

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001244/95-09
Recurso nº. : 118.179
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.771

DECISÃO ADMINISTRATIVA - Não é nula a decisão que examine o lançamento e a defesa da contribuinte, em todos os seus aspectos.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Cabível o lançamento quando não comprovada a origem e/ou entrega dos recursos supridos.

PROCESSOS REFLEXOS - FINSOCIAL/CSL/COFINS - Os procedimentos reflexos devem ter idêntico tratamento do feito principal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

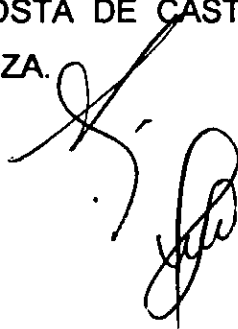

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 ABR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Ivo de Lima Barboza', written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

RECURSO Nº : 118.179
RECORRENTE : INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA.

RELATÓRIO

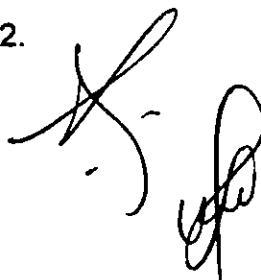
Trata-se de Auto de Infração em que se lançou o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 07, 11 e 12), referente ao período-base de 1991 e ano-calendário de 1992, lavrado contra a contribuinte identificada, em face da ocorrência de omissão de receitas, a qual decorreria dos seguintes fatos:

1º) não comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário relativo a empréstimos realizados pela empresa junto aos seus sócios, cujo montante se encontra registrado nas contas "Empréstimos de Sócios" e "Empréstimos para Integralização de Capital", em 1991, e "Empréstimos de Sócios", em 1992;

2º) parte do montante registrado na conta "Empréstimos de Sócios", no ano-calendário de 1992, constituiria o valor original dos empréstimos de sócios, e parte corresponderia à atualização monetária deste;

3º) manutenção, em 1991, de obrigações vencidas e não comprovadas, no passivo da empresa, conforme teria indicado o confronto da relação de passivo e declaração de rendimentos apresentados;

4º) glosa de despesa financeira decorrente da atualização monetária da conta "Empréstimos a Sócios", em 1991 e 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

Em 03 de abril de 1995 a autuante lavrou o Termo de Início de Ação Fiscal (fls.04 e 05), quando solicitou a apresentação dos livros e documentos ali relacionados.

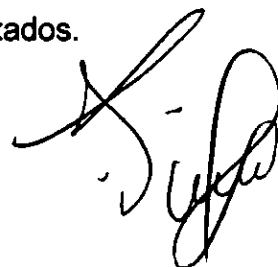
A contribuinte tomou ciência do lançamento em 11 de outubro de 1995 (fl. 07), impugnando-o em 10 de novembro de 1995 (fls. 93 a 101), com base nas seguintes alegações, em síntese:

a) no que tange à parcela do lançamento que decorre do suprimento de recursos à caixa em 1991, a omissão de receita só estaria configurada quando da falta, simultânea, da comprovação da entrega e da origem dos recursos fornecidos, realizadas, no caso, com a apresentação do contrato de mútuo celebrado entre a empresa e seu sócio, e da declaração de rendimentos deste;

b) quanto à parcela do lançamento que decorre do suprimento de recursos à empresa em 1992, embora a impugnante faça menção à existência de contrato de mútuo que comprovaria o ingresso dos referidos recursos em caixa, esclarece também que não foi possível a juntada deste documento ao processo;

c) seria indevida a tributação do montante referente à glosa de despesas financeiras, oriundas da atualização monetárias dos empréstimos realizados, uma vez que aquele valor teria sido objeto de tributação anterior, no primeiro item do lançamento;

d) a omissão de receita decorrente de manutenção de obrigação vencida ou não comprovada, no passivo, não teria se verificado, conforme cópias de duplicatas, de comprovantes bancários e de notas fiscais anexados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

A impugnação foi apresentada tempestivamente, e a julgadora de 1ª instância fundamentou sua decisão como se segue:

O § 3º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1997, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, estabelece:

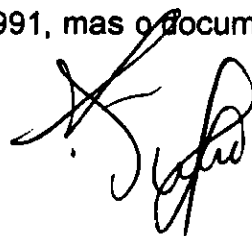
“Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

...

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixas fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade de entrega dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.”

De acordo com a disposição legal, a fim de ilidir a presunção da ocorrência de omissão de receitas, o contribuinte deve deixar patente a origem dos recursos entregues, bem como a efetividade da realização desta entrega por parte do sócio que a realizou, sob pena de se entender, o valor referente, como gerado pela própria empresa. Documentos idôneos, que contenham datas e valores coincidentes com os valores supridos, são as provas hábeis para demonstrar a origem dos recursos ingressados em caixa. A capacidade financeira do sócio, porém, revelada com a apresentação da declaração de rendimentos deste, não se presta a esclarecer o feito determinado que está se buscando verificar, qual seja, o fato ou o negócio de que procederam os recursos fornecidos.

Quando a Lei, mediante a norma “supra”, refere-se à prova da efetiva entrega de recursos, está objetivando deixar manifesta a efetiva movimentação destes, vale dizer, está requerendo provas concludentes da operação de transferência dos valores. Tal exigência busca ser satisfeita no processo, pela contribuinte, através da juntada do contrato de mútuo referente ao período-base de 1991, mas o documento se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

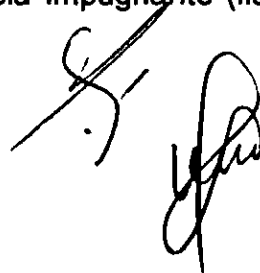
mostra inábil para comprovar que os recursos em questão foram, de fato, entregues à empresa.

Contudo, no tocante à tributação do valor correspondente à atualização do empréstimo realizado em 1992, o lançamento se afasta das determinações legais, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda, a ser lançada como receita omitida, deve ser o montante tido como ingressado no caixa da empresa. A falta de comprovação da transferência de recursos é condição essencial para que se configure a omissão de receita através do chamado "suprimento de caixa", condição esta que se mostra inexecutável em se tratando de valor correspondente à atualização monetária.

O § 2º, do art. 12, do Decreto-Lei 1.598/77, entende como passivo fictício a manutenção de obrigações pagas, escrituradas no passivo da pessoa jurídica. Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, passou-se também a reputar como passivo fictício aquelas obrigações cuja exigibilidade não esteja comprovada.

A caracterização do chamado passivo fictício exige, portanto, a inexistência de obrigação que esteja registrada, ou a manutenção, no passivo, de obrigação quitada em período anterior àquele em que se efetuou o registro concernente. Mas, se o pagamento da obrigação se processa em período-base seguinte ao que se referir o balanço, e deste fato constam provas no processo, a hipótese prevista no art. 180 do RIR/80 não estará configurada.

Com efeito, a análise da documentação apresentada pela impugnante demonstra a ocorrência de passivo fictício no montante de Cr\$ 834.404,00 (oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro cruzeiros), pois apenas quanto a este valor não foram apresentadas provas da existência e da data de pagamento das obrigações referentes. De acordo com os documentos anexados pela impugnante (fls. 74 a 77),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

considerou-se como comprovadas obrigações no valor de Cr\$ 4.128.000,00 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil cruzeiros).

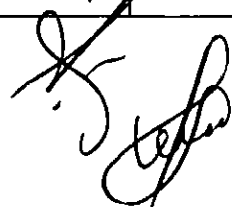
O valor referente à glosa da despesa financeira, advinda da correção dos empréstimos de sócios à empresa, embora possa, eventualmente, ser adicionado ao lucro real através lançamento de ofício, não se encontra dentro das situações previstas legalmente para que se configure a ocorrência de omissão de receita. Assim, o enquadramento legal fornecido pela autuante encontra-se em desacordo com os fatos apontados, acarretando a insubsistência do lançamento, quanto a este aspecto, por ausência de tipicidade.

A planilha abaixo demonstra o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido pela impugnante:

Imposto de Renda de Pessoa jurídica DevidoP					
Período	Vi. Tributado (Cr\$)	Vi. Tributável (Cr\$)	IRPJ Autuado (UFIR)	IRPJ Impugnação (UFIR)	Irpj Mantido (UFIR)
1991	41.669.903,35	25.267.870,16	21.924,91	21.924,91	12.696,15
1992	762.102.213,03	18.111.612,00	41.531,28	41.531,28	740,25
TOTAL			63.456,19	63.456,19	13.436,40

O julgamento dos Autos de Infração relativos à Contribuição ao Fundo de Investimento Social (fls. 18 /21 e 22), à Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 23, 26 e 27) e à Contribuição para a Seguridade Social (fls. 33 e 36), cujas bases de cálculo decorrem da identificada para o Imposto de Renda Pessoa jurídica, deve acompanhar à decisão referente ao lançamento deste, conforme demonstrativo abaixo:

Contribuição ao Fundo de Investimento Social					
Período	Vi. Tributado (Cr\$)	Vi. Tributável (Cr\$)	Cont. Autuação (UFIR)	Cont. Impugnada(UFIR)	Cont.Mantida (UFIR)
1991	41.669.903,35	25.267.870,16	1.369,82	1.369,82	830,63
TOTAL	41.669.903,35	25.267.870,16	1.369,82	1.369,82	830,63



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

Contribuição Social Sobre o Lucro Devido					
Período	Vi. Tributado (Cr\$)	Vi. Tributável(Cr\$)	Cont. Autuada(UFIR)	Cont. impugnada (UFIR)	Cont. Mantida (UFIR)
1991	37.881.730,32	22.970.789,28	6.344,71	6.344,71	3.847,32
1992	692.820.193,91	16.465.101,82	9.438,93	9.438,93	224,32
TOTAL			15.783,64	15.783,64	4.071,64

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Devida					
Período	Vi. Tributado (Cr\$)	Vi. Tributável(Cr\$)	Cont. Autuada(UFIR)	Cont. impugnada (UFIR)	Cont. Mantida (UFIR)
1992	762.102.213,30	18.111.612,00	2.056,25	2.056,25	48,87
TOTAL	762.102.213,30	18.111.612,00	2.056,25	2.056,25	48,87

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 13, 16 e 17), fundamentado no art. 8º do Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983, não deverá ser mantido, em face do disposto no Ato Declaratório COSIT nº 06, de 26 março de 1996, que considerou aquele dispositivo como revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Quanto ao lançamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (fls. 28, 31 e 32), este não deverá ser mantido, pois apresenta-se fundamentado nos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 1º do Decreto-Lei nº 2.449, 21 de julho de 1988, os quais foram declarados inconstitucionais em decisão do Supremo Tribunal Federal. Segundo o Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997, os órgãos julgadores da Administração Federal devem subtrair a aplicação de norma declarada inconstitucional que fundamentou a constituição de crédito tributário pendente de julgamento.

No uso de sua competência, fundamentada como se viu, a Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedentes os lançamentos de que tratam os Autos de Infração relativos ao I.R.P.J, à Contribuição ao Fundo de Investimento Social, à Contribuição Social Sobre o Lucro e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e improcedentes os que tratam do Pis e ao Imposto de Renda Retido na Fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

Irresignado, tempestivamente, o contribuinte interpôs recurso com o intuito de tornar nulo a decisão administrativa recorrida, com fundamentação jurídica que passo a transcrever na íntegra:

"A decisão administrativa ora recorrida, às fls. 02 item b do seu relatório, informa que "quanto à parcela do lançamento que decorre do suprimento de recursos à empresa em 1992, embora a impugnante faça menção à existência de contrato de mútuo que comprovaria o ingresso dos referidos recursos em caixa, esclarece também que não foi possível a juntada deste documentos ao processo;"

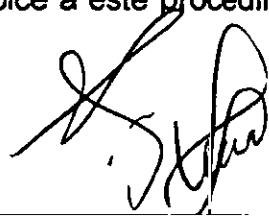
Com efeito, por ocasião da apresentação da impugnação pela Recorrente lhe foi impossível juntar naquele momento cópia do contrato de mútuo referente ao exercício de 1992, inobstante tenha feito menção ao mesmo no corpo da defesa apresentada, protestando pela juntada posterior do mesmo, anexando, outrossim, o contrato de mútuo referente ao exercício de 1991.

Ocorre que, conforme descrito na própria defesa a autuada trouxe posteriormente à colação no processo administrativo fiscal cópia do contrato de mútuo do ano de 1992, através do qual foi comprovado o ingresso da receita na conta da Autuada.

Assim conforme petição de juntada apresentada em 03.10.97, recebida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador através do funcionário Lázaro Coutinho de Oliveira, matrícula nº 30100186, como atesta o carimbo constante da referida petição (cf. cópia anexa), foram recebidos por aquele órgão a petição e os dois anexos referentes ao instrumento procuratório e o contrato de mútuo.

Todavia, a despeito da juntada dos documentos mencionados, em especial do contrato de mútuo, prova fundamental da inexistência da omissão de receita referente ao exercício no qual foi firmado, a decisão ora recorrida deixou de apreciar a prova principal da recorrente, acarretando assim inequívocos prejuízos à mesma.

Por outro lado, cumpre ressaltar ainda que à época da juntada dos novos documentos ao processo administrativo, a legislação tributária então vigente não estabelecia qualquer óbice a este procedimento, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

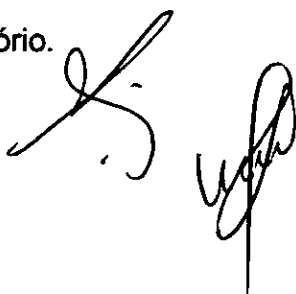
justificando assim a não apreciação da prova apresentada posteriormente à impugnação.

Destarte, face a todo o exposto a decisão administrativa não pode subsistir sob pena de cerceio de defesa e ausência dos pressupostos de constituição e validade do devido processo legal garantido à Recorrente pela Constituição Federal Brasileira.

Logo, face ao exposto e comprovado a recorrente pede pela nulidade da decisão administrativa em razão do cerceio de defesa da recorrente e conseqüentemente ausência dos pressupostos de validade da decisão ora recorrida.”

No mérito, ratificou as alegações anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

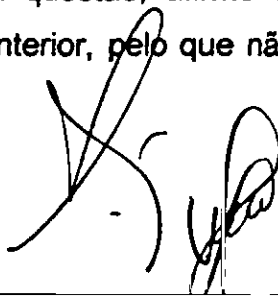
Na peça de apelo a contribuinte limita o seu inconformismo apenas no tocante ao tópico de omissão de receitas por incomprovados suprimentos de caixa.

No exame do feito analiso a preliminar de nulidade de decisão, por falta de exame de documento anexado aos autos (fls. 147/148).

Rejeito a preliminar, por considerar que apesar de não examinar o documento (e que seria dispensável no entender do julgador), a autoridade manifestou a sua posição, de forma clara e precisa, com segue:

Quando a Lei, mediante a norma "supra", refere-se à prova da efetiva entrega de recursos, está objetivando deixar manifesta a efetiva movimentação destes, vale dizer, está requerendo provas concludentes da operação de transferência dos valores. Tal exigência busca ser satisfeita no processo, pela contribuinte, através da juntada do contrato de mútuo referente ao período-base de 1991, mas o documento se mostra inábil para comprovar que os recursos em questão foram, de fato, entregues à empresa. (fls. 153)

Assim, já adentrando ao mérito da questão, afirmo que concordo plenamente com a posição da autoridade julgadora anterior, pelo que não vejo razões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530.001244/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.771

para alterar o julgado, já que efetivamente a autuada e ora recorrente não fez qualquer prova da efetiva entrega dos recursos, através de documentos hábeis e idôneos. O contrato de mútuo e/ou eventual capacidade financeira dos sócios, não são elementos que, por si só, possam afastar a ocorrência da ilicitude.

Os processos decorrentes devem ter o mesmo tratamento do feito principal.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO